



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.183 - MS (2014/0334894-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA JOSE PAYÃO GARCEZ
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), tal como ocorreu, **in casu**.

III. O Tribunal **a quo**, após profundo exame do conteúdo fático-probatório dos autos, negou o benefício à agravante, por entender não comprovada a sua condição de trabalhadora rural, como segurada especial. Assim sendo, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão nos fatos e provas dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.183 - MS (2014/0334894-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA JOSE PAYÃO GARCEZ, contra decisão de fls. 495/497e, de minha lavra, que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante, inicialmente, equívoco na decisão, ao conhecer do Agravo e negar seguimento ao Recurso Especial, pois, "ao decidir da forma como o fez a Nobre Ministra Relatora, deixou de dar vigência a vários dispositivos de Lei Federal inclusive constitucional, pois a agravante apresentou as razões e os requisitos do artigo 541, § único do CPC, bem como artigo 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e apresentou os dispositivos de Lei Federal que foram negados, bem como a divergência jurisprudencial" (fl. 503e). Assim:

"De sorte que, demonstrada, em toda a sua extensão, que o caso **sub judice** autoriza o processamento pretendido, não deve prosperar o raciocínio que a ausência, apenas, de alínea do permissivo constitucional, que credencia o exercício da proteção recursal específica, gera deficiência na sua fundamentação e torne, assim, impossível o entendimento da lide, desde que, repita-se, nítida é a presença da contrariedade e da falta de reconhecimento de dispositivo da Legislação Federal no Acórdão de 2ª instância objurgado" (fl. 503e).

No mérito, argui, em síntese, não ser necessário o reexame de prova, mas, sim, a reavaliação dos fatos. Afirmo ter juntado provas hábeis a demonstrar sua condição de rurícola, em regime de economia familiar, pelo período de carência, sendo certo que o art. 11, § 2º, da Lei 8.213/91 "considera como rural aquele que trabalhe com a família ou mesmo individualmente, não determinando que ambos os cônjuges tenham que se ativar na lida rurícola" (fl. 504e).

Aduz, por fim, que, apesar de não ser exigido pela lei, produziu prova testemunhal satisfatória, a corroborar os documentos juntados aos autos.

Diante disso, requer:

"(...)o recebimento do agravo, a fim de que seja julgado pelos Ínclitos Ministros, para que seja reformada a r. decisão do Nobre Relator Ministro, concedendo-se a aposentadoria por invalidez na modalidade rurícola, uma vez que a mesma cumpriu com o seu desiderato de provar realmente sua condição de lavradora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentando, outrossim, provas mais que suficientes, contemporâneas ao exercício da atividade rurícola, prova esta complementada por farta e firme prova testemunhal, concedendo-se o benefício pleiteado em favor da mesma, quer seja, aposentadoria por invalidez rural, não sendo o presente recurso especial a fim de ser reexaminado as provas, mas sim a reavaliação da prova delineada na decisão recorrida" (fl. 510e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.183 - MS (2014/0334894-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não prospera.

Inicialmente, no tocante à afirmação da recorrente de negativa de vigência a dispositivos constitucionais, destaca-se não caber "a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Quanto ao mais, a Corte de origem, ao reformar a sentença de procedência do pedido, não reconheceu a autora como segurada especial, ante a impossibilidade de extensão da qualificação do cônjuge, como trabalhador rural, à recorrente, em razão do exercício de labor urbano, pelo companheiro.

Ao assim decidir, não dissentiu do entendimento desta Corte acerca da matéria, consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.304.479/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2012).

Por outro lado, o acórdão do Tribunal de origem, após amplo exame dos fatos e provas do processo, embora admitindo que a carteira da "Associação dos Trabalhadores Rurais em Luta Pela Terra", juntada aos autos, atesta a profissão da autora como rurícola, concluiu por excluir a eficácia probatória do documento, em razão de ser datado de 2004, ano muito recente, em face do período de atividade campesina que busca ela reconhecer (40 anos de labor, até o início de 2006).

Como se viu dos termos do acórdão recorrido, parcialmente transcrito na decisão ora agravada, o Tribunal **a quo**, após profundo exame do conteúdo fático-probatório dos autos, negou o benefício à agravante, por entender não comprovada a sua condição de trabalhadora rural, como segurada especial.

Dessa forma, rever o entendimento acerca da inexistência de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, do labor rural da agravante, como segurada especial, para a concessão do benefício, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte, conforme dispôs a decisão agravada.

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o posterior exercício de atividade urbana pelo esposo, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do cônjuge varão.

2. A reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração do labor campesino da autora, pelo período de carência, demanda aprofundado reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 605.570/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o posterior exercício de atividade urbana pelo esposo, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do cônjuge varão.

2. A reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração do labor campesino da autora, pelo período de carência, demanda aprofundado reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 605.570/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2014).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA JOSE PAYÃO GARCEZ, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ. No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aduz violação aos arts. 11, VII, §2º, 55, §3º, 106 e 143 da Lei 8.213/91, e 332 do CPC, e 5º, LV e XXXVI, da CF/88, sustentando que preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez rural, comprovando o tempo de serviço rural com início de prova material corroborado por testemunhas e a incapacidade laborativa.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 489e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Destaco, inicialmente, que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais (art. 5º, LV e XXXVI, da CF/88) compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial.

Quanto ao mais, o Tribunal **a quo**, para não reconhecer a condição de rurícola, deixou consignado, no que interessa:

'Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: carteira de filiada à "Associação dos Trabalhadores Rurais em Luta Pela Terra", emitida em 19.03.2004, da qual se infere sua profissão de "trab. Rural" e residência no "Acampamento Cruz Azul 2" (fl. 47); certidão de casamento, com assento em 07.10.1972, sem registro da qualificação profissional dos nubentes (fl. 21); CTPS do esposo, Levi Ribeiro Garcez, com registro de vínculos de natureza urbana de 21.07.1970 a 08.08.1983 (cargo de trabalhador de construção de estradas) e de 15.08.1983 a 09.09.1991 (cargo de motorista) (fls. 43-45); carteira de associado do esposo junto ao "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba - MS", registrada admissão em 23.05.1995 (fl. 46); e, por fim, contrato particular de compra e venda de imóvel rural denominado "Imóvel Serra - Estância Mato Grosso", situado em Paranaíba - MS, datado de 07.10.2004, no qual o marido da requerente figura como adquirente, acompanhado de escritura pública da referida gleba de terras, em nome do vendedor Masua Uehara (fls. 48-54).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, como visto da CTPS acostada às fls. 43-45, o marido da postulante desenvolveu atividades laborativas de natureza urbana durante mais de vinte anos.

O único documento que atesta a profissão de autora como rurícola, qual seja, carteira da "Associação dos Trabalhadores Rurais em Luta Pela Terra" (fl. 47), datada de 2004, embora possa ser considerada como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 226-227), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora no período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado' (fls. 365/366e).

O acórdão recorrido destacou que, para a comprovação da atividade rural, basta o início de prova material corroborado por testemunhas. Contudo, **in casu**, concluiu que o único documento que atesta a profissão da autora como rurícola é a carteira da associação de Trabalhadores Rurais em luta pela Terra, datada de 2004, documento insuficiente à concessão do benefício por ser demasiadamente recente. Destacou, ainda, não ser possível estender os documentos em nome do cônjuge da demandante à ela, ante a existência de vínculos urbanos.

Dessa forma, os argumentos da recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial".

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Ressalta-se, por fim, que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Dessa forma, o Tribunal de origem não dissentiu da jurisprudência desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 495/497e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0334894-5

AgRg no
AREsp 638.183 / MS

Números Origem: 00299462720074039999 0600022938 1330018060022938 200703990299460
299462720074039999 600022938

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE PAYÃO GARCEZ
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSE PAYÃO GARCEZ
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.